

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa.

Autores: Deputadas ERIKA KOKAY,
BENEDITA DA SILVA E OUTROS

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria das nobres Deputadas Erika Kokay, Benedita da Silva e outros, visa, além de criar nova hipótese de improbidade administrativa, promover a modernização da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que “*Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências*”.

A matéria foi distribuída à antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e às Comissões de Cultura; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Em 07/12/2022, a antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o parecer, de lavra da nobre Deputada Fernanda Melchionna.

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame atualiza a Lei nº 8.159/1991, com o objetivo de adaptá-la aos avanços teóricos da área de Arquivologia.

Os arquivos e documentos públicos e muitos privados são fundamentais para a preservação da história e da cultura do País.

A proposição, em boa hora elaborada pelas nobres autoras permite combater a negligência em relação à preservação do patrimônio histórico-cultural brasileiro.

Procuramos agregar algumas definições à lei como as de arquivos em fase corrente, intermediária ou permanente.

Em nosso substitutivo há a previsão de que ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir arquivos públicos ou arquivos privados de interesse público e social.

Propomos a criação da Rede Nacional de Arquivos - RENAR formada por Instituições Arquivísticas Públicas, Serviços Arquivísticos Públicos e demais instâncias, que de modo organizado, coordenado, interligado e em cooperação buscam implementar a Política Nacional de Arquivos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.789, de 2021 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sujeita à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir arquivos públicos ou arquivos privados de interesse público e social.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão de documentos como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico, como elementos de prova e informação, assegurando o acesso e sua preservação pelo tempo necessário.

Parágrafo Único. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Público deve implementar a Política Nacional de Arquivos.

Art. 1º-A A Política Nacional de Arquivos é o conjunto de diretrizes e ações produzidas, implementadas, monitoradas e avaliadas em benefício do Estado e da Sociedade, com o objetivo de promover a gestão, a preservação e o acesso a documentos públicos e privados.

Art. 2º Consideram-se arquivos o conjunto de documentos, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de suas atividades, qualquer que seja o suporte dos documentos e a natureza da informação.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a sua produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária,



a fim de permitir a eliminação ou o recolhimento para guarda permanente, com vistas à eficiência e à eficácia administrativa.

§ 1º Consideram-se arquivos em fase corrente aqueles em curso, mesmo sem movimentação que possuem alto potencial de uso em razão de sua vigência para fins administrativos, legais e fiscais.

§ 2º Consideram-se arquivos em fase intermediária aqueles com baixo potencial de uso, que em razão dos prazos prescricionais e precaucionais aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se arquivos em fase permanente aqueles de valor probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

§ 4º Considera-se transferência, a passagem dos arquivos da fase corrente para a fase intermediária.

§ 5º Considera-se recolhimento, a passagem dos arquivos da fase corrente ou intermediária para a fase permanente.

Art. 3º-A Instituição Arquivística Pública é a instituição pública com a atribuição de implementar, supervisionar e orientar a gestão de documentos produzidos e recebidos pela administração pública e de promover a organização, a preservação e o acesso daqueles de guarda permanente recolhidos dos diversos órgãos e entidades vinculados ao seu âmbito de atuação.

Art. 3º-B Serviço Arquivístico Público é a unidade integrante da estrutura de órgão da administração pública, a qual compete a gestão e a execução de atividades arquivísticas.

CAPÍTULO II DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 6º Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos do Poder Público de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal e constituem o patrimônio documental arquivístico.

§ 1º São também arquivos públicos o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público e por entidades



privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas ou de caráter público implica o recolhimento de seus arquivos à instituição arquivística pública, ao serviço arquivístico público, em sua esfera de competência e âmbito de atuação, ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 7º A eliminação de documentos será realizada mediante autorização da Autoridade Arquivística Pública, na sua específica esfera de competência e âmbito de atuação.

§ 1º A autorização de que trata o caput dependerá da aprovação de Plano de Classificação de Documentos e de Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pela Autoridade Arquivística Pública em sua esfera de competência e âmbito de atuação.

§ 2º A elaboração do Plano de Classificação de Documentos e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos e os procedimentos referentes a classificação e avaliação de documentos deverá ser orientada por Arquivista, profissão regulamentada conforme legislação específica.

Art. 8º Os arquivos permanentes são inalienáveis e imprescritíveis e não poderão ser eliminados após qualquer forma de reprodução, conversão ou migração devendo ser preservados pelo órgão produtor ou recolhidos à Instituição Arquivística Pública ou ao Serviço Arquivístico Público de sua esfera de competência e âmbito de atuação.

CAPÍTULO III DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 9º Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, em decorrência de suas atividades, qualquer que seja o suporte, a natureza da informação.

Art. 10. Os arquivos privados que contenham documentos relevantes para a pesquisa, a história, a cultura, as artes e o desenvolvimento científico regional ou nacional podem ser declarados, pelo Poder Público, como de interesse público e social.



Parágrafo Único. O Poder Público em sua esfera de competência definirá os critérios e procedimentos para a declaração de arquivos privados como de interesse público e social que serão objeto de regulamento específico, considerando as boas práticas nacionais e internacionais sobre o tema.

Art. 11. Os arquivos privados declarados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo Único. O Poder Público exercerá preferência na doação, comodato, empréstimo, reintegração ou permuta desses arquivos.

Art. 12. O acesso aos arquivos privados declarados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 13. Os arquivos privados declarados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável ou doados a Instituições Arquivísticas Públicas ou Serviços Arquivísticos Públicos.

Art. 14. Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam declarados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS E DOS SERVIÇOS ARQUIVÍSTICOS PÚBLICOS

Art. 15. A administração dos arquivos públicos compete às Instituições Arquivísticas Públicas e aos Serviços Arquivísticos Públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º São arquivos públicos federais aqueles provenientes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário federais, dos órgãos com funções essenciais à justiça federais e do Tribunal de Contas da União.

§ 2º São arquivos públicos estaduais aqueles provenientes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário estaduais e do Distrito Federal, dos órgãos com funções essenciais à justiça estaduais e do Distrito Federal e dos tribunais de contas estaduais e do Distrito Federal.



§ 3º São arquivos públicos do Distrito Federal aqueles provenientes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Distrito Federal, dos órgãos com funções essenciais à justiça do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 4º São arquivos públicos municipais aqueles provenientes do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais e dos tribunais de contas dos municípios.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados pela Instituição Arquivística Pública ou pelo Serviço Arquivístico Público na sua esfera de competência e âmbito de atuação.

Art. 16. Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos arquivos do Poder Executivo Federal, bem como preservar e garantir o acesso aos arquivos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos em seu âmbito de atuação e esfera de competência.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 17. Compete às Instituições Arquivísticas Públicas a gestão e o recolhimento dos arquivos de sua esfera de competência e âmbito de atuação, bem como preservar e garantir o acesso aos arquivos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a Política Nacional de Arquivos em seu âmbito de atuação e esfera de competência.

Art. 18. Compete aos Serviços Arquivísticos Públicos a gestão e a execução das atividades arquivísticas nos arquivos de sua esfera de competência e âmbito de atuação, bem como preservar e garantir o acesso aos arquivos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a Política Nacional de Arquivos em seu âmbito de atuação e esfera de competência.

Art. 19. O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios definirá, por meio de lei específica, as diretrizes e os critérios para a governança arquivística e gerenciamento arquivístico das Instituições Arquivísticas Públicas e Serviços Arquivísticos Públicos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir arquivos públicos ou arquivos privados de interesse público e social.

Art. 21. Fica mantido o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), ao qual compete formular, orientar, monitorar e avaliar a Política Nacional de Arquivos.

§ 1º O CONARQ é órgão vinculado ao Arquivo Nacional.

§ 2º O CONARQ será integrado por representantes de Instituições Arquivísticas Públicas, Serviços Arquivísticos Públicos, órgãos e entidades do Poder Público e por representantes da sociedade civil.

Art. 22. Fica criada a Rede Nacional de Arquivos - RENAR formada por Instituições Arquivísticas Públicas, Serviços Arquivísticos Públicos e demais instâncias, que de modo organizado, coordenado, interligado e em cooperação buscam implementar a Política Nacional de Arquivos.

Parágrafo único. O CONARQ é o órgão coordenador da Rede Nacional de Arquivos – RENAR.

Art. 23. A estrutura e funcionamento do CONARQ e do RENAR serão estabelecidos em regulamento.

Art. 24. O Poder Público proverá dotação orçamentária, infraestrutura e recursos financeiros necessários para o funcionamento do CONARQ e do RENAR.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

